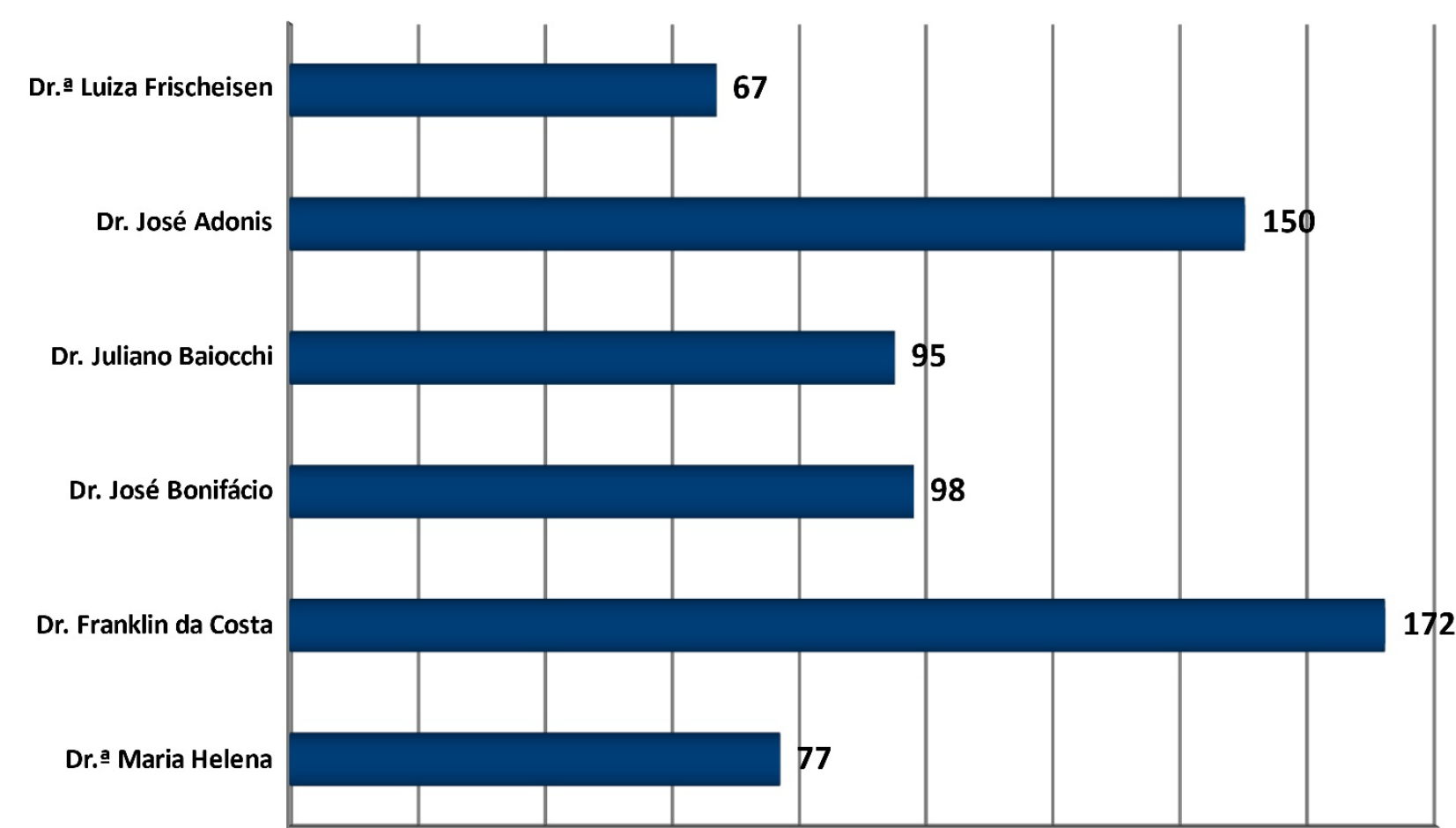


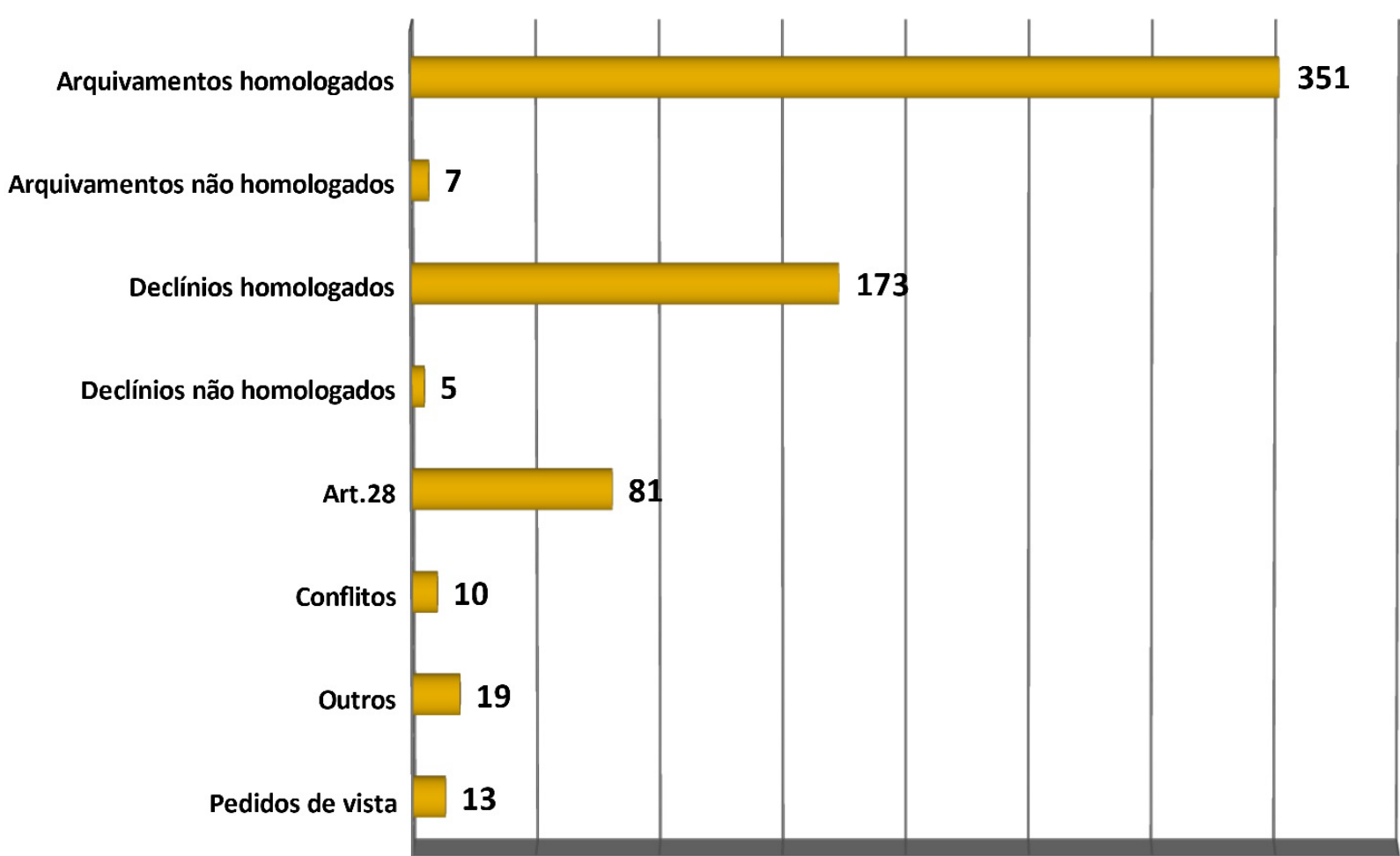
SESSÃO DE 29 DE MAIO DE 2017
ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 659

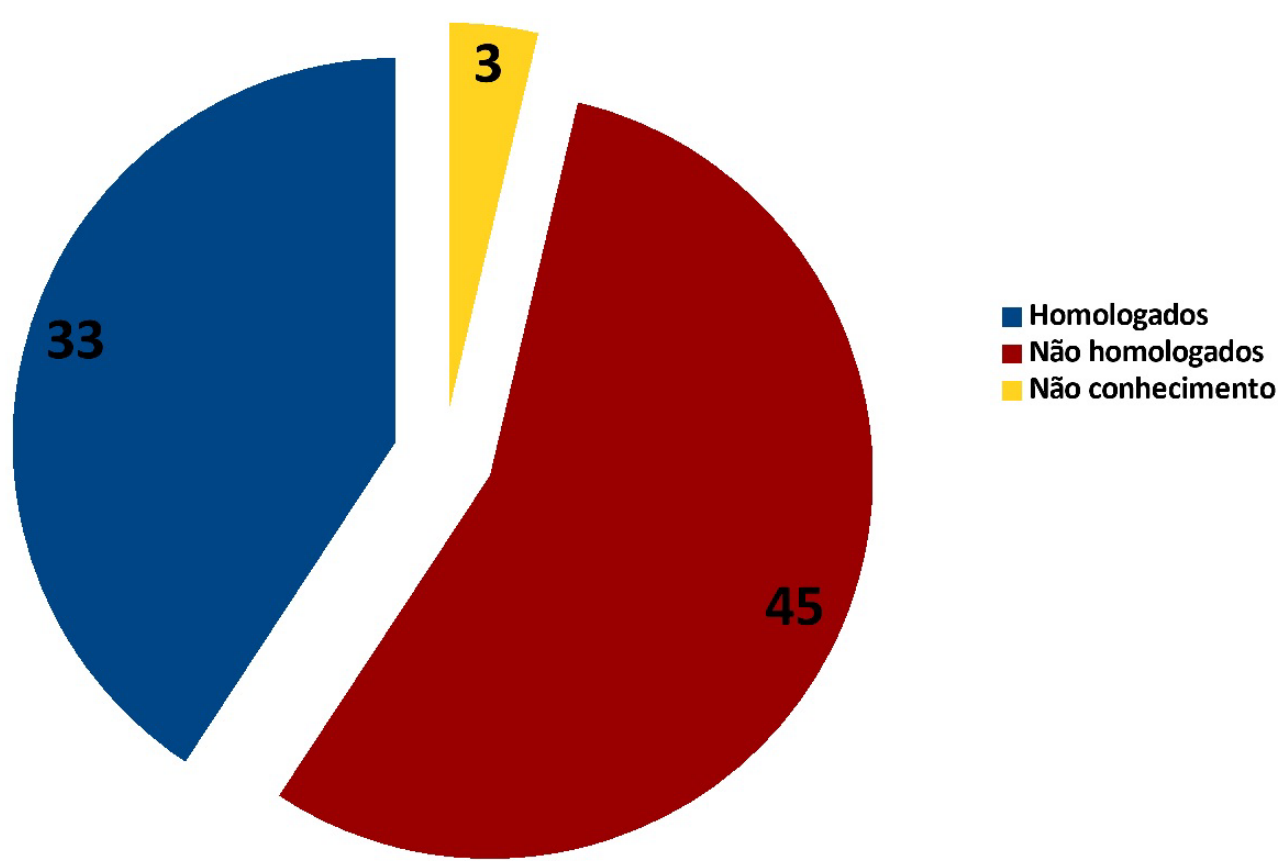
Quantitativo de processos julgados por membro



Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada



Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP



DESTAQUES DA REVISÃO

NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL NÃO OFERECIDA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes de falsificação e uso de documento falso. Os investigados foram denunciados pelo MPF pela infração do artigo 299 do CP, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.
2. O MM. Juiz Federal, por entender que as condutas ora em análise enquadram-se no tipo previsto no art. 171, §3º na forma do art. 14, II, ambos do CP, discordou da manifestação ministerial, promovendo a desclassificação do delito.
3. Por sua vez, o membro do Parquet federal manteve a tipificação legal atribuída na denúncia e deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, requerendo a remessa dos autos à esta 2ª CCR/MPF, para pronunciamento sobre a questão.
4. O MM. Juiz Federal, entendendo não caber à 2ªCCR juízo de apreciação sobre a adequação típica, determinou a remessa dos autos a esta Câmara de Coordenação e Revisão para o pronunciamento, tão somente, quanto ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.
5. O membro do MPF, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público, no que tange à propositura da ação penal, em observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.
6. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito à 2ª CCR/MPF, portanto, não é dado o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência.
7. Precedente: NF 1.00.000.002945/2015-03, Sessão 641ª, 08/04/2016, unânime.
8. Não conhecimento da remessa.

Número: JF/MRE-0001388-91.2016.4.01.3821-APN

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4130/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CHEQUE CLONADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. RECURSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PROCEDIMENTO ARQUIVADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de suposta fraude na emissão de cheque, no valor de R\$ 1.300,00, descontado da conta de um correntista da empresa pública federal.
2. A il. Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito, haja vista a ausência de indícios mínimos de autoria delitiva.
3. Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 8578/2016, proferido na 668ª Sessão Ordinária, realizada em 12/12/2016.
4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico, tendo a MM. Juíza Federal discordado do procedimento adotado por entender que existem diligências cabíveis a serem adotadas no caso.
5. A Lei Complementar nº 75/93, art. 62, que estabelece a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão de se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação.
6. O art. 12, §2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, "a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão".
7. O magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumpri-la.
8. Não conhecimento da remessa.

Número: JF/CE-0001009-77.2014.4.05.8100-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4238/2017](#)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS OFICIANTES NA PR/ES E NA PRM DE GUARULHOS/SP. INVIABILIDADE DE REUNIÃO DE FEITOS. REFERÊNCIA A AÇÕES PENAIS JÁ SENTENCIADAS E EM FASE DE RECURSO. CPP, ART. 82. SÚMULA Nº 235 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO, OFICIANTE NO LOCAL DE APREENSÃO DA DROGA. SÚMULA Nº 528 DO STJ. ENUNCIADO Nº 56 DA 2ª CCR.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de tráfico internacional de entorpecente, previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, em virtude da apreensão de 246g (duzentos e quarenta e seis gramas) da substância sintética conhecida como ETHYLONE, oriunda de país asiático.
2. O Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP declinou de suas atribuições em favor de membro atuante na PR/ES, responsável pela condução de procedimento mais abrangente, em curso perante o Juízo da 1ª Vara Federal do Espírito Santo, e que abarcaria o fato objeto deste inquérito.
3. Ao apreciar os autos, o Procurador da República oficiante na PR/ES suscitou o presente conflito de atribuições, consignando que a referida apuração culminou em duas ações penais, ambas já sentenciadas e atualmente em fase recursal, o que inviabiliza a reunião dos feitos por conexão. Ressaltou, ainda, que a droga foi apreendida no aeroporto de Guarulhos/SP, cabendo à PR naquele município a atribuição para atuar no feito.
4. Consta do apuratório que a apreensão objeto do presente IPL derivou de informação colhida por investigação de maior espectro objeto de procedimento que tramite perante o Juízo da 1ª Vara Federal do Espírito Santo, havendo, ainda, a informação de que o destinatário da droga reside no município de Cariacica/ES.
5. Ocorre, entretanto, que referida apuração resultou em duas ações penais, ambas já sentenciadas e atualmente em fase recursal. Tais ações, ao que se tem, não abarcaram o episódio especificamente investigado neste inquérito.
6. Nesse contexto, afigura-se inviável o declínio de atribuição em favor da PR/ES, pois, a teor do art. 82 do CPP, havendo sentença já proferida, ainda que passível de impugnação recursal, a reunião dos processos "só se dará, ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação das penas". Aliás, a matéria encontra-se consolidada no enunciado da Súmula nº 235 do STJ ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado").
7. Desse modo, não sendo a hipótese de aglutinação dos feitos por conexão e tendo em vista que a droga foi apreendida no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República naquele município, consoante dispõem a Súmula nº 528 do STJ e o Enunciado nº 56 desta 2ª CCR.
8. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado.

Número: PRM/GRU-3415.2015.000211-6-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3791/2017](#)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR EX-GESTOR MUNICIPAL, ATUALMENTE SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. PRERROGATIVA DE FORO CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Ministério Público do Estado de Alagoas para apurar possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, por parte de ex-gestores do município de Arapiraca/AL, que deixaram de repassar à Previdência Social, no período de 1998 a 2013, os valores descontados de servidores contratados em regime temporário.

2. O Procurador Regional da República oficiante declinou de suas atribuições, consignando que a então prefeita daquele município não possui mais prerrogativa de foro perante o TRF da 5ª Região, pois deixou de ocupar o referido cargo após as eleições municipais de 2016.

3. Ao apreciar o feito, o Procurador da República oficiante na PRM em Arapiraca/AL suscitou o presente conflito de atribuições, ressaltando que a Representação Fiscal para Fins Penais refere-se a crimes previdenciários cujos fatos geradores ocorreram de janeiro a dezembro/2010, época na qual o segundo investigado era o prefeito de Arapiraca/AL. Diz que o ex-gestor municipal, atualmente é Vice-Governador do Estado de Alagoas e, também, Secretário Estadual de Educação, ao qual o art. 114 da Carta daquela unidade federativa confere foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça. Conclui afirmando que “os Secretários Estaduais, nos Estados cujas constituições fixem foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça, devem ser julgados nos crimes federais pelos Tribunais Regionais Federais”.

4. Os fatos que deram ensejo à instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal podem configurar, em tese, ilícitos penais perpetrados por um dos investigados, que, além de Prefeito de Arapiraca no período de 2005 a 2012, foi eleito Vice-Governador do Estado de Alagoas no último pleito e atualmente ocupa o cargo de Secretário Estadual de Educação.

5. Na esfera criminal, o art. 114, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas confere aos Secretários de Estado prerrogativa de serem processados e julgados perante o Tribunal de Justiça.

6. Conquanto não haja regra análoga na Constituição Federal, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de crimes federais, a competência para processar e julgar Secretários de Estado é dos Tribunais Regionais Federais e, conseqüentemente, a atribuição para apuração e eventual ajuizamento de ação penal cabe aos Procuradores Regional da República.

7. Precedentes do STJ (HC nº 86.218/DF, STJ, 6ª Turma, DJ de 19/11/2007) e do TRF da 1ª Região (AGIP nº 200601000263828, TRF da 1ª Região, DJ de 27/10/2006).

8. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRR da 5ª Região, ora suscitada.

Número: 1.11.001.000051/2013-15

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4033/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ARTS. 299). DECLÍNIO PREMATURO. COLHEITA DE PROVAS MÍNIMAS. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PIAUÍ, DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta realização de declaração fraudulenta de Imposto de Renda de pessoa física residente em Teresina/PI, por terceiro, que se declarou residente em Vila Velha/ES, e que teria utilizado dados falsos em nome da contribuinte.
2. O Procurador da República oficiante na PR/PI declinou de suas atribuições em favor da PR/ES, por entender que "provavelmente, a vantagem decorrente da declaração fraudulenta lá foi sacada ou, ainda, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente (tentativa). Assim, eventuais providências associadas à persecução criminal dos fatos aqui noticiados devem ser envidadas pelo órgão do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo, consoante alinhava a jurisprudência majoritária, visto que a consumação do ilícito penal (obtenção da vantagem ilícita) se deu naquela localidade".
3. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PR/ES suscitou o presente conflito negativo de atribuições, considerando que, "ao que narrou a suposta vítima, a fraude acabou gerando para ela uma dívida, não uma vantagem, o que sugere não uma declaração falsa para auferir restituição de imposto indevida. Ao contrário, a narrativa sugere, de início, que a falsificação se deu com a intenção de utilização, pelo falsário, da declaração falsa, 'com imposto a pagar', para outros fins. Aduz, ainda, que sequer foi acostada aos autos cópia da declaração de imposto de renda pela vítima, o que não permite concluir, concretamente, que o endereço fornecido à Receita Federal em Vila Velha/ES corresponde ao endereço de onde fora enviada a declaração pelo falsário.
4. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.
5. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a representante cingiu-se em noticiar que uma pessoa, supostamente residente em Vila Velha/ES, teria feito declaração de imposto de renda usando dados falso em seu nome, gerando uma dívida de R\$ 2.665,11.
6. A regra contida no art. 70, caput, do Código de Processo Penal, verbis: Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.
7. Considerando que a vítima reside em Teresina/PI, as diligências investigatórias iniciais devem ser promovidas pela PR/PI, visto que, nesta fase embrionária, mostra-se mais prático e útil que a própria representante forneça outras informações e documentos que comprovem o ilícito, em especial a Declaração de Imposto de Renda falsa que ela afirma existir, mas que não foi sequer juntada aos autos.
8. Fixação da atribuição da PR/PI (suscitada) para atuar no presente feito.

Número: 1.27.000.000075/2017-48

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4016/2017](#)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO, ORA SUSCITADA.

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação enviada pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, para apurar a prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), conforme sentença transitada em julgado em 10/11/2014.

2. O Procurador da República oficiante na PR/SP encaminhou os autos à Procuradoria da República em Bauru/SP, tendo em vista que a empresa reclamada possuiria sede na cidade de Pederneiras/SP.

3. O Procurador da República oficiante na PRM-BauruSP suscitou o presente conflito de atribuições, ante a constatação, com base nas informações contidas na petição inicial e na sentença trabalhistas, de que a sede da empresa seria, em verdade, na cidade de São Paulo/SP.

4. A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.

5. Os fatos trazidos configuram o crime de sonegação de contribuição previdenciária cuja natureza é material (CP, art. 337-A), "a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012).

6. Precedentes da 2ª CCR: processo nº 3000.2014.003683-5, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; processo nº 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; processo nº 1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime.

7. No presente caso, os créditos tributários foram definitivamente constituídos por meio da prolação de sentença trabalhista pelo Juízo do Trabalho em São Paulo e a empresa possuía sede situada na referida capital, conforme expresso nas informações contidas nas peças processuais da ação trabalhista, inclusive no mandado de citação.

8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP.

Número: 1.34.001.007004/2016-41

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4019/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ouvida, a investigada afirmou que foi responsável pelos saques e que o fez para pagar despesas com o funeral. Ademais, já firmou acordo para pagamento das parcelas indevidamente recebidas. Saques indevidos, referentes às competências de 03/2005 a 07/2005, que causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R\$ 1.420,00. Último pagamento ocorrido em 08/08/2005. Além disso, a quantia sacada é inferior ao piso mínimo para o ajuizamento de ações de ressarcimento ao INSS (R\$ 10.000,00), nos termos do art. 3º-A, da Portaria nº 377/2011/AGU, o que denota a irrelevância da conduta nos âmbitos cível e administrativo e corrobora o não prosseguimento da investigação na seara penal. Homologação do arquivamento.

Número: 1.23.000.000786/2017-61

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3431/2017](#)

Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 08 (oito) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ouvida, a investigada afirmou que foi responsável pelo saque de apenas 05 (cinco) parcelas e que o fez para pagar despesas como funerária, supermercado e farmácia. Ademais, já autorizou a consignação em seu benefício para pagamento das parcelas indevidamente recebidas. Saques indevidos, referentes às competências de 12/2007 a 07/2008, que causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R\$ 2.863,93. Último pagamento ocorrido em 08/08/2008. Além disso, a quantia sacada é inferior ao piso mínimo para o ajuizamento de ações de ressarcimento ao INSS (R\$ 10.000,00), nos termos do art. 3º-A, da Portaria nº 377/2011/AGU, o que denota a irrelevância da conduta nos âmbitos cível e administrativo e corrobora o não prosseguimento da investigação na seara penal. Homologação do arquivamento.

Número: 1.23.000.002742/2016-95

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3425/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS (art. 27-C, Lei 6.385/76). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ESTRITO CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. INTERESSE ESTRITAMENTE PARTICULAR. CRIME NÃO CONFIGURADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes contra o mercado de capitais (art. 27-C, Lei 6.385/76).
2. Companhia "holding" de um conglomerado de empresas celebrou contrato de abertura de crédito com duas instituições financeiras e efetuou dação em pagamento de seus papéis (ações ordinárias) para quitação do referido empréstimo, tendo as instituições credoras supostamente realizado ações coordenadas de venda de ações com o intuito de depreciá-las artificialmente e gerar débito para a companhia devedora.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento entendendo não ter havido manobras fraudulentas com o fito de alterar artificialmente o valor das ações da companhia "holding", sendo que, no âmbito administrativo, a CVM, órgão disciplinador, normatizador e fiscalizador dos integrantes do mercado mobiliário, expressamente afastou a prática de fraude por parte das instituições financeiras credoras.
4. Discordância do Juiz Federal que entendeu poder estar caracterizado o crime de manipulação do mercado de capitais, considerando que as instituições financeiras credoras tinham interesse incontroverso na queda do preço das ações de sua devedora e para tanto agiram de forma sincronizada na vendas de tais ações.
5. No caso, a devedora, por livre escolha, optou por adimplir sua dívida por meio de dação em pagamento de ações de sua emissão e, de acordo com as disposições contratuais, celebrou com as instituições credoras Instrumento Particular de Troca de Parâmetros com dois aditivos SWAPs, onde ela assegurava preço mínimo por ação caso o valor de mercado se tornasse inferior ao valor do preço das ações dadas em pagamento. Assim, caso o valor garantido pela devedora viesse a sofrer depreciação, a diferença lhe seria cobrada pelas instituições credoras.
6. Verifica-se que ao optar pela dação em pagamento de suas ações, a devedora tinha conhecimento e ciência dos riscos da operação, uma vez que tal opção poderia impactar na cotação daquelas ações em razão do aumento da oferta, tanto que emitiu um comunicado aos seus investidores sobre Fator Relevante.
7. As vendas das ações dadas em pagamento pela devedora se realizaram nos termos contratuais e da legislação vigente, não evidenciando crime de manipulação de capitais por parte das instituições credoras.
8. Relatório da Comissão de Valores Mobiliário - CVM - concluiu que não foi possível encontrar elementos suficientes que comprovassem a atuação das instituições credoras na criação de condições artificiais de mercado ao venderem ações da devedora, bem como ressaltou que a queda no valor de tais ações teve como causa primordial o aguçamento da crise de 2008 e que as vendas efetuadas pelas instituições credoras não caracterizaram uma manipulação orquestrada para alavancar ganhos por elas, sendo que não foi identificada a motivação econômica que assim justificasse.
9. Ausência de elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de provocar alteração artificial dos preços no mercado de valores mobiliárias, uma vez que o valor a ser recebido pelas instituições credoras independia da cotação das ações no mercado e que apenas 10,5% das ações recebidas foram comercializadas nos vencimentos acordados nos contratos SWAP, quantidade incapaz de manipular o mercado financeiro.
10. Questão contratual, de interesse estritamente particular.
11. Atipicidade da conduta por ausência de dolo.
12. Manutenção do arquivamento.

Número: JF/SP-0000824-25.2017.4.03.6181-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4255/2017](#)

Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações. Lei nº 9.472/97, art. 183. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) detectou o uso desautorizado de radiofrequência por parte de pessoa física para transmissão de rádio comunitária. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância, tendo em vista a mínima ofensividade da conduta. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Constatação de que todos os aparelhos transmissores operavam em baixa potência, muito inferior a 25W. Bem jurídico tutelado pela norma - a segurança dos meios de telecomunicações - não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Subsidiariedade do direito penal. Atipicidade do fato. Incidência do princípio da insignificância. Precedentes: STF, HC nº 115.729/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/02/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 28/04/2015. Falta de justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento.

Número: JF/PI-0000144-41.2017.4.01.4000-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3344/2017](#)

Procedimento investigatório criminal instaurado com o fim de verificar as circunstâncias da morte de ONOFRE ILHA DORNELLES. Justiça de Transição - Memória e Verdade. Onofre teria falecido em 28 de dezembro de 1964, no Município de Santa Maria, em decorrência de graves violações de direitos humanos perpetradas por agentes do Estado brasileiro durante o período da ditadura militar. (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 186/188). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Comissão de Direitos Humanos reconheceu que Onofre sofria perseguição política por ser militante do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), e que sua morte ocorreu em decorrência de complicações cardíacas agravadas pelas condições de encarceramento a que foi submetido em vários quartéis de Santa Maria (RS), nos quais por diversas vezes foi submetido a tortura. Entretanto, não há elementos suficientes de autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela dificuldade fática que envolve os crimes cometidos sob o regime ditatorial. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Número: 1.29.008.000286/2015-74

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3770/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ROUBO (CP, ART. 157). MPF: ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE AUTORIA, DECURSO TEMPORAL E ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado a partir de representação formulada pelo IBGE, noticiando a possível prática do crime previsto no art. 157 do CP, em razão de roubo de aparelho PDA pertencente ao patrimônio do referido instituto.
2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, fundamentando que, apesar de todas as diligências efetuadas, bem como o lapso de tempo decorrido, afigurava-se inviável a identificação dos responsáveis pela autoria do delito e inexistiam elementos a fundamentar o oferecimento de denúncia.
3. O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, argumentando que o pedido de arquivamento era prematuro, uma vez que as informações fornecidas pela operadora de telefonia indicavam a utilização do IMEI do aparelho roubado, sendo que não foram ouvidas as pessoas apontadas pela operadora. Portanto, ainda existiriam diligências cabíveis.
4. Solicitadas informações às operadoras de telefonia, na esperança de localizar o referido objeto roubado, logrou-se êxito em identificar possíveis suspeitos de estarem com o aparelho roubado, contudo, não foram ouvidas as pessoas identificadas por duas das operadoras oficiadas, razão pela qual se faz mister a oitiva das mesmas, para que se esgotem todas as possibilidades possíveis de elucidação dos fatos.
5. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extirpe de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação, com a colheita precisa das informações mencionadas e outras diligências que o designado entender necessárias.

Número: JF/CE-0003348-09.2014.4.05.8100-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4051/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 2º, INCISO II). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TERMO A QUO A SER CONTADO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime contra a ordem tributária tipificado no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, atribuído aos representantes legais de empresa que teriam deixado de recolher os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Trabalho Assalariado, relativo aos meses de março a dezembro (inclusive 13º salário) de 2010, bem como o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Aluguéis, relativo aos meses de março a novembro de 2010, janeiro, fevereiro, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2011 e janeiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2012.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que "entre a data da consumação do crime, ou seja, a data da retenção indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Trabalho Assalariado e sobre Aluguéis, até a presente data, já decorreram mais de 04 (quatro) anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, visto que se trata de crime formal".

3. Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.

4. Verifica-se que se trata de um crime de conduta mista que para se aperfeiçoar pede duas condutas, uma comissiva, antecedente, a saber o ato de descontar ou cobrar determinado valor e, a seguir, tendo feito o desconto ou a cobrança deixar de recolher no prazo legal o valor objeto da cobrança ou desconto, vale dizer não pagar no vencimento. Esta última conduta é omissiva.

5. Este tipo penal é idêntico ao do art. 168-A do Código Penal, que também é de conduta mista, difere apenas em que um se dirige aos tributos em geral enquanto o outro se destina especificamente a contribuições previdenciárias.

6. Ambos têm a mesma natureza do tipo do art. 1º da Lei nº 8137/90, culminam em não se pagar o devido ao Fisco, lesando a Fazenda Pública. O tipo do art. 1º. também é de conduta mista e de resultado, assim se a um se aplica a Súmula Vinculante 24 do STF, ao outro, por identidade de razões se há de dar o mesmo tratamento, ubi eadem ratio, ibi idem jus, data venia.

7. O Superior Tribunal de Justiça, acerca da conduta típica do art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, entendeu que: "O termo a quo para a contagem do prazo prescricional em relação ao crime previsto no art. 2º da Lei n. 8.137/1990 é o momento da constituição definitiva do crédito tributário, elemento imprescindível para o desencadeamento da ação penal". (STJ - HC 236.376/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2012, DJe 01/02/2013)

8. "Assim, em se considerando que apenas com a constituição definitiva do crédito tributário está presente a justa causa para a ação penal, a partir deste momento é que se passará a transcorrer a prazo prescricional, visto que a pretensão punitiva depende da verificação da condição objetiva de punibilidade." (STJ - RHC 20.234/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 289)

9. Dessa forma, no caso dos autos, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído apenas em 03/2015, evidencia-se a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, que se verificará apenas em 03/2019.

10. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento na investigação.

Número: 1.34.015.000034/2017-58

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3427/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO. RELATO DA EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA SUÍÇA, SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. JUNTADA DE EXTRATOS PELO NOTICIANTE. PROVA CONSIDERADA ILÍCITA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ACESSO À PROVA QUE, A PRINCÍPIO, NÃO SE MOSTRA ILÍCITO. DOCUMENTOS OBTIDOS POR MEIO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO DO PAI DO REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECIMENTO DOS FATOS, NOTADAMENTE SOBRE A LICITUDE DA PROVA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. ENUNCIADO Nº 69 DA 2ª CCR.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por um cidadão suíço, dando conta de possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

2. Segundo o representante, a viúva de seu falecido pai, cidadã brasileira, manteria contas bancárias na Suíça, sem a devida comunicação às autoridades competentes, conforme demonstram cópias de extratos das referidas contas bancárias, obtidos de processo de inventário de seu genitor que corre naquele país.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando que a origem do presente feito "deu-se com base em prova obtida por meio ilícito, pois o noticiante, visando a provar a existência de depósitos, não declarados, no exterior, juntou extratos bancários da noticiada, documentos cuja forma de obtenção não fora informada pelo noticiante, tendo sido provavelmente retirados de forma não autorizada dos autos de processo de inventário de seu pai, que corre na Justiça Suíça".

4. Não obstante constatada possível ocorrência do crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, o Procurador da República oficiante vislumbrou questão preliminar que obsta a continuidade do presente feito, qual seja, o o objeto da investigação estaria fundado em prova ilícita, que contaminaria eventuais desdobramentos apuratórios, inclusive, a ação penal dela derivada. Em outras palavras, supõe-se que houve o acesso não autorizado à prova através de processo de inventário.

5. Ocorre, entretanto, que, a princípio, o noticiado acesso à prova não se afigura ilícito. Na condição de herdeiro, o noticiante tinha acesso aos extratos das mencionadas contas bancárias, obtidos no processo de inventário de seu falecido pai que tramita perante a Justiça suíça. Além disso, em resposta ao ofício expedido pelo Procurador da República que atuava em substituição no 2º Ofício Criminal da PR/CE, o Juízo da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza/CE franqueou o acesso integral ao processo de inventário que corre simultaneamente no Brasil.

6. De outro lado, não é possível encerrar a apuração reconhecendo-se a nulidade da prova, sem a realização de diligências para o esclarecimento dos fatos. No ponto, ressalte-se, sequer se aguardou a juntada de informações requisitadas à Receita Federal do Brasil e ao Banco Central quanto à existência de depósitos em favor da noticiada em instituições bancárias no exterior.

7. O que se constata, no caso, é que não foram realizadas diligências investigativas mínimas que autorizem conclusão no sentido de que os extratos bancários apresentados constituem prova ilícita.

8. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, com fundamento no Enunciado nº 69 da 2ª CCR, para que sejam realizadas diligências para melhor esclarecimento dos fatos, inclusive sobre a licitude da prova, com a intermediação, se necessária, da Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério Público Federal.

Número: 1.15.000.003195/2016-37

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3421/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra uma agência dos Correios situada na cidade de Santa Rita do Jacutinga/MG, ocorrido em 26/02/2016. CP, art. 157, § 2º, I, II e V. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Constatou-se dos autos que foram subtraídas as quantias de R\$1,04 (um real e quatro centavos) pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R\$ 70.821,84 (setenta mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) pertencentes ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Número: DPF/JFA-00235/2016-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4088/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR PARTE DE EX-GESTORES MUNICIPAIS. CP, ARTS 168-A E 337-A. MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. LESÃO SUPOSTADA, EM DEFINITIVO, PELO MUNICÍPIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. INCONTESTE PREJUÍZO A INTERESSES DE ENTE FEDERAL. VALORES QUE DEIXARAM DE INGRESSAR NO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. REPERCUSSÃO DAS AÇÕES CRIMINOSAS NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Controladoria Geral do município de Marabá/PA, que teve por objeto a apuração dos responsáveis pelos débitos oriundos da ausência de repasse ao INSS dos valores retidos a título de contribuições sociais (patronal e segurados), no montante de R\$ 11.640.050,92 (onze milhões, seiscentos e quarenta mil, cinquenta reais e noventa e dois centavos), alusivo ao período de 01/2010 a 12/2011, conforme Relatório de Ação Fiscal deflagrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. A Procuradora da República oficiante manifestou-se no sentido de não haver nos autos elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos noticiados. Sustentou que, embora as condutas ilícitas descritas configurem os crimes de apropriação indébita e de sonegação previdenciária, não dispõe de atribuição para investigar os fatos, pois "não há registro de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades ou mesmo a prática de irregularidades por servidores federais. Isso porque, em que pese a sonegação ou não repasse das verbas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, como é o caso, a dívida continua exigível, não havendo que se falar em lesão ao ente federal". Aduz que "a União, como forma de garantir o pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias, pode bloquear o repasse de cotas do Fundo de Participação dos Municípios, condicionando a entrega dos recursos à quitação dos débitos, o que culmina, invariavelmente, com o parcelamento da dívida pelo ente devedor". Segundo a representante do MPF, "o dano, em verdade, será suportado pelo ente municipal, que, em razão da conduta irregular de gestores do Poder Executivo local, terá que arcar não só com o pagamento das contribuições outrora sonegadas, mas também com os juros e multa", remanescendo apenas o interesse adstrito ao próprio âmbito do município. Pugnou, ao final, pela remessa do feito à Justiça Estadual, Comarca de Marabá/PA.

3. O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA discordou da promoção ministerial por entender que, no caso de ambos os delitos perpetrados (CP, arts. 168-A e 337-A) o prejuízo a interesses federais afigura-se incontestado. Rejeitando o pedido de declinação de competência em favor da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP.

4. Extraí-se dos presentes autos, notadamente da representação da Controladoria Geral do município de Marabá/PA, do Decreto nº 300/2014 (que instaurou Tomada de Contas Especial no âmbito daquela municipalidade, bem como do Relatório Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Parecer da COGEM, indícios claros da prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, caput) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, I). 5. Em breve síntese, nos exercícios de 2010 e 2011, então gestores do município de Marabá teriam fornecido declarações em GFIP ao TCM/PA e à Secretaria do Tesouro Nacional, referentes a vínculos funcionais existentes naquela municipalidade, em teor absolutamente discrepante da realidade, importando em recolhimento de contribuições sociais em valores incorretos, bem como teriam efetuado a retenção de parcelas previdenciárias à margem do repasse respectivamente devido ao INSS, de tudo resultando em um prejuízo aos cofres públicos federais, à época, de R\$ 11.640.050,92 (onze milhões, seiscentos e quarenta mil, cinquenta reais e noventa e dois centavos).

6. Há de se convir, no caso de ambos os ilícitos perpetrados, a lesão a interesses federais é incontroversa. Isso porque tanto o delito de apropriação indébita previdenciária quanto o de sonegação de contribuição previdenciária supostamente praticados têm por objeto material a regular destinação de valores previdenciários devidos aos cofres públicos federais. Sob qualquer ótica, as condutas típicas investigadas criaram óbices ao efetivo ingresso de tais valores no patrimônio da União, não remanescendo dúvidas sobre a ofensa direta a interesses da autarquia federal.

7. Competência da Justiça Federal. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Número: JF-MBA-0005164-53.2016.4.01.3901-PROINV

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3808/2017](#)

AÇÃO PENAL. CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CP, ART. 339. MPF: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO; COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO CPP, ART. 28. CRIME, EM TESE, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AFETAÇÃO A SERVIÇOS E INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público do Estado do Paraná, com base no IPL nº 876/2013-DPF/CAS/PR, imputa a L. B. S, R. M. P. e R. C. C a prática do crime tipificado no art. 339 do Código Penal.
2. Em 15/10/2012, os réus L. B. S. e R. C. C. prestaram declarações na 120ª Zona Eleitoral em Formosa do Oeste/PR, oportunidade na qual atribuíram suposta prática criminoso (art. 299 do Código Eleitoral) a um então candidato a vice-prefeito do Município, aduzindo que ele oferecera cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) em troca do voto de L. B. S. (Evento 1 - INIC1, fl. 85). Em 29/10/2012, o acusado R. M. P. também compareceu na referida Zona Eleitoral, atestando que o candidato a Prefeito - que concorria junto com o candidato a vice-prefeito noticiado inicialmente - e um candidato a vereador teriam dado um barco de alumínio para o seu sobrinho L. B. S. (tendo juntado, inclusive, fotografias do barco) relatando, ainda, que os candidatos teriam pago a gasolina da moto de L. B. S. por todo o período eleitoral.
3. Essas declarações deram causa a instauração do Inquérito Policial nº 876/2013 pela Delegacia de Polícia Federal de Cascavel/PR, com atribuição para atuar em Formosa do Oeste/PR e a um Procedimento Investigatório Criminal, instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná em Formosa do Oeste/PR.
4. No curso das investigações, no entanto, os três acusados alteraram as versões dos fatos, e descobriu-se que todos tinham falseado a verdade, inexistindo, pois, a tentativa de compra de voto. Assim, a autoridade policial concluiu pelo indiciamento dos ora denunciados pela prática do delito previsto no artigo 339 do CP.
5. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público do Estado do Paraná, foi ela recebida em 05/05/2015 pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Citados e intimados, os réus apresentaram resposta à acusação. Apreciadas as defesas apresentadas, o Juízo Estadual manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução.
6. Em seguida, antes da realização da audiência de instrução, o Ministério Público do Estado do Paraná promoveu declínio de competência à Justiça Federal, sob o argumento de que a falsa comunicação de crime eleitoral afetou interesses da União, em prejuízo aos serviços prestados pela Justiça Eleitoral.
7. Recebidos os autos, o Juízo Federal instou o MPF, que, por sua vez, pugnou para que seja suscitado conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, aduzindo ausência de infração em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.
8. O Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo/PR firmou a sua competência para apreciar a demanda, remetendo os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo em vista restar caracterizada a hipótese de arquivamento indireto.
9. Precedente do STJ: "(...) A prática do delito de falso testemunho, cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral (...)" - CC 126.729/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013.
10. Existência de interesse da União na apuração do presente caso, haja vista a possível prática de crime contra a Administração da Justiça Eleitoral, órgão de jurisdição especializada que compõe o Poder Judiciário Federal.
11. Competência da Justiça Federal. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/PR/CAS-5006250-87.2016.4.04.7005-APN

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3763/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO EM DESFAVOR DE PARTICULARES MEDIANTE O USO DE DOCUMENTOS FALSOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de uso de documento falso e estelionato, uma vez que ex-estagiário de Direito teria falsificado a assinatura de advogado em procurações judiciais e em reclamações trabalhistas ajuizadas perante a 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE, bem como ludibriado particulares (trabalhadores e empregadora) mediante recebimento de contrapartida financeira em razão da realização de serviços advocatícios que não poderia ter prestado por não possuir habilitação técnica para tanto.

2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com amparo na ausência de interesse federal no feito, visto que o prejuízo teria sido suportado somente por particulares, aduzindo que o falso praticado perante a Justiça do Trabalho não possui qualquer outra potencialidade lesiva que não a obtenção de dano em detrimento dos clientes, razão pela qual o crime do art. 304 resta absorvido pelo delito do art. 171 do CP.

3. Em que pese o prejuízo patrimonial tenha recaído sobre particulares, o serviço federal foi atingido negativamente, restando caracterizado o respectivo interesse, visto que o investigado fez uso da Justiça do Trabalho para obtenção de vantagem financeira ilícita.

4. Os fatos narrados configuram crimes autônomos (uso de documentos falsos e estelionato) em detrimento de particulares e da Justiça do Trabalho, devendo o caso ser julgado pela Justiça Federal, haja vista o teor da Súmula 122 do STJ.

5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Número: DPF/PE-00897/2012-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4242/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FORMAÇÃO DE CARTEL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA PREVISTO NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 8.137/90. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento, pela Assembleia Legislativa de Rondônia, de Relatório Conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, destinada a investigar possível cartel de frigoríficos de abate bovino no Estado de Rondônia.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a notícia se restringe à formação de cartel no Estado de Rondônia, fato que afasta o interesse da Justiça Federal, diante da ausência do envolvimento de mais de um estado ou de internacionalização da conduta.

3. O cartel é uma modalidade de abuso de poder econômico que se manifesta em ações ou omissões realizadas por empresas no exercício de suas atividades, através de ajustes ou acordos entre elas entabulados, em qualquer caso, resultando desconformes aos princípios e às finalidades normativas da ordem econômica, por conduzirem à consecução de uma inatural dominação do mercado e/ou eliminação - ainda que parcial - na concorrência nele existente.

4. O declínio de atribuições, neste momento, mostra-se prematuro. Isso porque, no caso dos autos, após o recebimento da representação noticiando suposta prática de cartel nenhuma diligência foi realizada, sendo evidente a necessidade de se aprofundar as investigações, sobretudo para identificar a existência, extensão e a territorialidade das referidas condutas delitivas, sobretudo, se: a- atingiram diretamente bens, serviços ou interesses da União e/ou de suas autarquias ou empresas públicas (inciso IV do art. 109 da CF); b- redundaram em graves violações de direitos humanos, que o país se obrigou a resguardar em virtude de obrigações decorrentes de tratado do qual é signatário; c- tiveram imediata repercussão interestadual; d- repercutiram diretamente no fornecimento de bens ou na prestação de serviços essenciais em relação à vida ou à saúde, mas em contexto no qual o resultado das condutas praticadas possa mediatamente alcançar maior amplitude geográfica, de tal modo que se recomende a imediata atuação federal (inciso IV do art. 109 da CF e art. 12, III, Da Lei federal 8.137/1990); e- demonstrado interesse processual da União Federal; f- houver conexão do crime de cartel com qualquer outro crime da inquérita competência federal.

5. Não homologação do declínio de atribuições.

Número: 1.31.000.000933/2016-41

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4086/2017](#)

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

A atividade de “compra e venda premiada” não comporta orientação geral

O colegiado da 2ª Câmara arquivou procedimento com proposta de orientação do Grupo de Trabalho de Crimes contra o Sistema Financeiro para tipificação penal da atividade de “compra e venda premiada” como crime contra o Sistema Financeiro Nacional, cuja competência seria do Ministério Público Federal para a persecução penal. Os membros entenderam que a questão não deve ser objeto de orientação geral, em razão do tema ser controverso, existindo decisões no âmbito da 2ª Câmara pela competência federal e estadual, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Seção, de que o tema é de competência da Justiça estadual. Assim, a análise da competência deve se dar caso a caso.

2ª Câmara reúne com o INSS para discutirem ações a fim de coibir as fraudes previdenciárias

No último dia 26, a Coordenadora da 2ª Câmara, Luiza Frischeisen, juntamente com o Secretário Adjunto da SPEA, Victor Veggi, reuniram-se com o Diretor de Benefícios substituto – DIRBEN/INSS –, Moisés Oliveira, para discutirem diretrizes objetivando coibir as fraudes previdenciárias. No encontro, foram tratados os seguintes pontos: revisão do sistema de cadastro de benefícios do INSS; situações de irregularidades no recebimento de benefícios pós-óbito; encaminhamento em bloco para a 2ª Câmara das representações com suspeita de fraude; integração dos sistemas do INSS com o MPF, por meio de convênio, para compartilhamento da base de dados; identificação das vulnerabilidades do sistema do INSS, a exemplo dos benefícios concedidos por acidente de trabalho e também quanto aos rurículas; melhoria nas representações para fins penais; bem como o rescaldo dos benefícios pós-morte de que trata o Acórdão 2812.

Em seguida, a 2ª Câmara deu conhecimento à DIRBEN da Recomendação nº 1, de 11 de maio de 2017, expedida pela Procuradoria da República no Rio Grande da Norte, dirigida ao INSS, recomendando que se promova, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a revisão do sistema de cadastro de benefícios do INSS relacionados aos períodos de atividade rural e, também, solicitando verificar a oportunidade e a conveniência de se expedir regulamentação normativa para que o Ministério Público Federal seja incluído como órgão legitimado a receber toda e qualquer representação criminal formulada pelo INSS.

[Veja aqui a ATA da sessão do dia 15 de maio de 2017](#)